



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 191 n.º 2, jan. 2026/jun. 2026

RDM 191, n.º 2

Artigos e Atualidades:

1. O Conceito de Poder de Controle segundo a Análise de Três Juristas que o Direito Societário Brasileiro Jamais Poderá Esquecer: Fábio Konder Comparato, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (Erasmio Valladão Azevedo e Novaes França)
2. Um olhar sobre a Itália: novidades legislativas e debates doutrinários sobre a apresentação de uma lista de candidatos para a eleição do conselho de administração de sociedades anônimas pelos administradores "cessantes" (Andrea Pontecorvi)
3. A reserva de lucros a realizar quando os lucros a realizar excedem o valor do dividendo de distribuição obrigatória (Giulia Cavallieri Gomides; Pedro Teixeira Mendes Parizotto)
4. Aspectos jurídicos do 'media for equity': análise dos aspectos societários na integralização do capital social de empresas por meio da cessão do direito de uso da imagem (Luis Pedro Matos França; Leonardo de Moraes Salvato)
5. Instituições, Incerteza e Insolvência: Uma Análise Econômica da Eficiência da Recuperação Judicial no Brasil (Augusto Jorge Siqueira Elias)
6. A racionalidade econômica como critério de interpretação contratual: conteúdo, âmbito de incidência e aplicação do art. 113, § 1º, V, do Código Civil (Giovanni Martins Morroni)
7. O Caso Mary Boone: opacidade, regulação e reconfiguração do sigilo contratual no mercado de arte (Sofia Cristina Sanchez Buchala)
8. A inconstitucionalidade do regime jurídico tributário de IBS e de CBS relativo aos fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) dedicados à liquidação antecipada de recebíveis (Ricardo Alessandro Castagna; Pedro Terra)
9. Depósito centralizado de valores mobiliários no Brasil: histórico, regulação e novos entrantes (Jorge Luciano de Jesus Aragão; Lucas Caminha; Rodrigo de Abreu Pinto)
10. O Direito de Preferência na Reversão da Subsidiária Integral (Adriano Helena Sasseron; Luiz Eduardo Jodas Siqueira)

ISBN 978-65-6006-302-0



IDGLOBAL
Instituto de Direito Global



rdm
revista de direito mercantil


EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
industrial, econômico e financeiro
v. 191 nº2

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli do Departamento de
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

Ano LXV (Nova Série)

Janeiro 2026/Junho 2026

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LXV – v. 191 n°2 – Jan. 2026/jun. 2026

FUNDADORES:

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. da Costa e Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL:

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira Garcia

Sérgio Campinho

COMITÉ DE REDAÇÃO:

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteado

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmus Valladão Azevedo E Novaes
França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Renata Mota Maciel
Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Sheila Christina Neder Cerezetti
Vinícius Marques De Carvalho

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Ruy Camilo Pereira Junior
Thiago Saddi Tannous
Vitor Henrique Pinto Ido

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:

Beatriz de Sousa
Luma Luz
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Rafaela Vidal Codogno
Matheus Chebli De Abreu

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:

Ana Carolina Amado Britto
Ana Luísa Sepulcri Basilio
Bárbara Deki Meirelles
Camila Borja de Oliveira
Leticia Thiemy Venturini
Luiza Viana Pessoa Lopes

Mariana Caroline Silva Aguiar
Maria Vilasboas Fagundes
Stella dos Santos Lemos Fernandes
Sofia Buchala
Yasmin Haddad D'Alpino

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação semestral da Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença Creative Commons 4.0, referências, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Adriano Helena Sasserone, Andrea Pontecorvi, Augusto Jorge Siqueira Elias, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Giovanni Martins Morroni, Giulia Cavallieri Gomides, Jorge Luciano de Jesus Aragão, Leonardo de Moraes Salviato, Lucas Caminha, Luis Pedro Matos França, Luiz Eduardo Jodas Siqueira, Pedro Teixeira Mendes Parizotto, Pedro Terra, Ricardo Alessandro Castagna, Rodrigo de Abreu Pinto, Sofia Cristina Sanchez Buchala.

ISBN: 978-65-6006-302-0

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Junho de 2026

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



MINI-CURRÍCULOS DOS AUTORES:

Adriano Helena Sasseron: Doutorando e Mestre em Direito Comercial pela USP. Master em Finanças Corporativas e Controladoria pela EESP - FGV. Advogado em São Paulo.

Andrea Pontecorvi: Pesquisador (Ricercatore a tempo determinato) no Departamento de Ciências Econômicas, Empresariais e Estatísticas da Universidade de Palermo, Palermo, Itália. Doutor em Direito Comercial pela Scuola Dottorale Internazionale “Tullio Ascarelli”, Università Roma Tre, Roma, Itália.

Augusto Jorge Siqueira Elias: Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP. Assessor Especial do 3º Tabela de Notas de São Paulo. Advogado licenciado.

Erasmus Valladão Azevedo e Novaes França: Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1973), e mestre em Direito Comercial pela mesma instituição (1992), onde também concluiu doutorado em Direito Comercial (1998) e a livre-docência em Direito Comercial (2012). Professor sênior. Ex-Chefe do Departamento de Direito Comercial (2016-2019). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial, atuando principalmente no campo do Direito Societário.

Giovanni Martins Morroni: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP (2025). Advogado da área de Pesquisa do escritório BMA Advogados.

Giulia Cavallieri Gomides: Advogada em Xavier Gagliardi Inglês Schaffer Advogados. Bacharel e Mestranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (FDUSP), com dupla diplomação pela Université Jean Moulin Lumière Lyon III (França),

em que atualmente cursa o Master em Direito Econômico Franco-Brasileiro.

Jorge Luciano de Jesus Aragão: Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pesquisador associado ao Instituto Brasileiro de Finanças Digitais (IFD).

Leonardo de Moraes Salviato: Advogado formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com foco em Direito Societário e Regulação do Mercado de Capitais. Atuou e coordenou grupos de pesquisa como o Centro de Estudos de Mercado Financeiro e de Capitais (CEM) e o Center for M&A Studies, dedicando-se a temas de regulação do mercado de capitais, governança corporativa e operações societárias. Atualmente é graduando em História pela FFLCH-USP.

Lucas Caminha: Diretor jurídico de instituição financeira, doutorando em Regulação pela Fundação Getúlio Vargas, mestre em Direito Empresarial pela UERJ, graduado em Direito pela UFRJ. Autor das obras “Novo Mercado de Crédito: Concorrência, Regulação e Novas Tecnologias” e “Captação de Recursos por Startups”.

Luis Pedro Matos França: Advogado formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com foco em Direito Societário e Fusões e Aquisições de Empresas. Participação no Grupo de Estudos de Direito Concorrencial da USP (GDC), dedicando-se a estudar relações entre concorrências, mercado e questões societárias.

Luiz Eduardo Jodas Siqueira: Bacharel em Direito pela SP (2019). Master en Droit (Contentieux, Arbitrage et Modes Amiables de Résolution des Différends) pela Université-Paris-Panthéon-Assas, França (2023). Mestre em Direito Comercial pela USP (2025). Advogado em São Paulo.

Pedro Teixeira Mendes Parizotto: Advogado em Tavares Guerreiro Advogados. Bacharel, Mestre e Doutorando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (FDUSP).

Pedro Terra: Graduando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Iniciação Científica do CNPq.

Ricardo Alessandro Castagna: Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pesquisador pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Navarra (UNAV), Espanha. Diretor Acadêmico e Professor de Direito Financeiro e Direito Tributário do CEU Law School. Professor de Direito Tributário e de Direito Financeiro e Coordenador do curso de Direito da Faculdade Belavista.

Rodrigo de Abreu Pinto: Presidente do Instituto Brasileiro de Finanças Digitais (IFD). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Diretor da Câmara de Comércio Brasil-Portugal (PE). Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados de Pernambuco (IAP-PE). Membro da Comissão de Mercado Financeiro e de Capitais da Ordem dos Advogados de Pernambuco (OAB-PE). Conselheiro da Fundação Gilberto Freyre.

Sofia Cristina Sanchez Buchala: Estudante de Direito na USP (conclusão prevista para 2026), pesquisadora na área de Direito Internacional e Direito do Comércio Internacional e intercambista no Center for Transnational Legal Studies (CTLIS), em parceria com Georgetown University e King's College London.

SUMÁRIO

O conceito de poder de controle segundo a análise de três juristas que o direito societário brasileiro jamais poderá esquecer: Fábio Konder Comparato, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira15

Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França

Um olhar sobre a Itália: novidades legislativas e debates doutrinários sobre a apresentação de uma lista de candidatos para a eleição do conselho de administração de sociedades anônimas pelos administradores "cessantes"29

Andrea Pontecorvi (Universidade de Palermo)

A reserva de lucros a realizar quando os lucros a realizar excedem o valor do dividendo de distribuição obrigatória73

Giulia Cavallieri Gomides (Universidade de São Paulo), Pedro Teixeira Mendes Parizotto (Universidade de São Paulo)

Aspectos Jurídicos do Media for Equity: análise dos aspectos societários na integralização do capital social de empresas por meio da cessão do direito de uso da imagem91

Luis Pedro Matos França (Universidade de São Paulo), Leonardo de Moraes Salviato (Universidade de São Paulo)

Instituições, incerteza e insolvência: uma análise econômica da eficiência da recuperação judicial no Brasil.....117

Augusto Jorge Siqueira Elias (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa)

A racionalidade econômica como critério de interpretação
contratual: conteúdo, âmbito de incidência e aplicação do art. 113,
§1º, V, do Código Civil.....159

Giovanni Martins Morroni (Universidade de São Paulo)

O caso Mary Boone: Opacidade, regulação e reconfiguração do
sigilo contratual no mercado de arte193

Sofia Cristina Sanchez Buchala (Universidade de São Paulo)

A inconstitucionalidade do regime jurídico tributário de IBS e de CBS
relativo aos fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCS)
dedicados à liquidação antecipada de recebíveis.....217

Ricardo Alessandro Castagna (CEU), Pedro Terra (Universidade de São Paulo)

Depósito centralizado de valores mobiliários no Brasil: histórico,
regulação e novos entrantes257

*Rodrigo de Abreu Pinto (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), Jorge
Luciano de Jesus Aragão (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), Lucas
Caminha (Fundação Getúlio Vargas)*

O Direito de Preferência na Reversão da Subsidiária Integral.....301

*Adriano Helena Sasseron (Universidade de São Paulo, São Paulo), Luiz Eduardo
Jodas Siqueira (Université Paris Panthéon Assas, França)*

**A RACIONALIDADE ECONÔMICA COMO CRITÉRIO
DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL: CONTEÚDO,
ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO
ART. 113, §1º, V, DO CÓDIGO CIVIL**

***ECONOMIC RATIONALITY AS A CRITERION FOR THE
INTERPRETATION OF CONTRACTS: CONTENT, SCOPE, AND
APPLICATION OF ARTICLE 113, §1º, V, OF THE CIVIL CODE***

Giovanni Martins Morroni (Universidade de São Paulo)²⁴⁶

Resumo: O presente artigo trata do critério da racionalidade econômica, introduzido no art. 113, §1º, V, do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica, como parâmetro de interpretação contratual. Inicialmente, contextualiza a edição da Medida Provisória n. 881, convertida na Lei n. 13.874/2019, apresentando seus objetivos declarados e o debate doutrinário acerca de sua efetiva inovação e constitucionalidade. Em seguida, analisa o conteúdo do dispositivo, identificando as correntes doutrinárias sobre o significado da expressão “racionalidade econômica”. Examina, ainda, o âmbito de incidência da norma, especialmente se sua aplicação deve restringir-se aos contratos empresariais ou se pode estender-se a outras modalidades de negócios jurídicos. Por fim, apresenta panorama jurisprudencial acerca da aplicação prática desse critério pelos tribunais, avaliando seus impactos na segurança jurídica e os potenciais riscos de arbitrariedade judicial.

Palavras-chave: Interpretação contratual. Interpretação dos negócios jurídicos. Lei da Liberdade Econômica. Critérios de interpretação contratual. Racionalidade econômica.

Abstract: This article examines the criterion of economic rationality, introduced in Article 113, §1º, V, of the Civil Code by the

246 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP (2025). Advogado da área de Pesquisa do escritório BMA Advogados.

Economic Freedom Act, as a parameter for contractual interpretation. It first contextualizes the enactment of Provisional Measure No. 881, later converted into Law No. 13,874/2019, presenting its declared objectives and the doctrinal debate regarding its effective innovation and constitutionality. Then, it analyzes the content of the provision, identifying the doctrinal approaches regarding the meaning of the expression “economic rationality”. It also examines the scope of the rule’s application, particularly whether its application should be limited to commercial contracts or extended to other types of legal transactions. Finally, the article provides an overview of case law concerning the practical application of this criterion by the courts, assessing its impact on legal certainty and the potential risks of judicial arbitrariness.

Keywords: Interpretation of the contract. Interpretation of legal transactions. Economic Freedom Act. Criterion for the interpretation of contracts. Economic rationality.

Sumário: 1. Introdução. 2. Medida Provisória n. 881 e Lei da Liberdade Econômica. 3. Conteúdo. 4. Âmbito de incidência. 5. Panorama jurisprudencial. 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil (“CC/02”) foi um dos diplomas legais alterados pela Lei da Liberdade Econômica, tendo sofrido modificações em diversas matérias. No campo dos negócios jurídicos e dos contratos, uma das alterações incidiu sobre o regime da interpretação, com a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 113, que estabeleceram critérios de interpretação negocial, somando-se às regras que já constavam na redação original do dispositivo. A norma passou a contar com a seguinte redação:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

A interpretação dos negócios jurídicos, especialmente dos contratos, constitui um tema relevante do direito civil contemporâneo, em razão do elevado número de disputas fundadas em divergências interpretativas. Nesse contexto, a existência de critérios hermenêuticos que orientem o intérprete na tarefa de extrair sentido dos contratos revela-se essencial para a dinâmica do direito privado como um todo. Não por acaso, Miguel Reale definiu o artigo 113 como o “artigo-chave” do Código Civil de 2002, por sintetizar diretrizes válidas para todo o sistema²⁴⁷.

Uma das regras de interpretação introduzidas pela Lei n. 13.874/2019 que mais chama atenção, tanto pela forma como foi redigida, quanto pela pluralidade de critérios nela condensados, é a prevista no art. 113, §1º, V, do CC/02. O dispositivo orienta o intérprete do negócio jurídico a levar em conta aspectos como a “razoável negociação das partes”, as “demais disposições do negócio” e as

247 REALE, Miguel. Um artigo-chave do Código Civil. **Migalhas**, 24 jun. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/2119/um-artigo-chave-do-codigo-civil>.

“informações disponíveis no momento de sua celebração”. Dentre esses múltiplos critérios, destaca-se a referência à “racionalidade econômica das partes”.

O presente estudo se concentrou especificamente nessa regra de interpretação, com o objetivo de compreender qual o sentido que a doutrina e os tribunais brasileiros atribuem à expressão “racionalidade econômica”.

Para isso, realizou-se uma revisão bibliográfica, a fim de examinar o tratamento conferido pela doutrina nacional ao critério da racionalidade econômica, sob duas perspectivas: seu conteúdo e seu âmbito de incidência. Paralelamente, foi feita uma pesquisa jurisprudencial, a fim de identificar de que forma a racionalidade econômica vem sendo efetivamente aplicada, na prática, como critério de interpretação do negócio jurídico.

Optou-se por delimitar materialmente a coleta jurisprudencial, selecionando apenas os julgados que efetivamente aplicaram o critério da racionalidade econômica como fundamento da decisão, sem incluir aqueles que meramente mencionam o dispositivo de forma incidental.

Para a coleta dos julgados, realizou-se uma busca nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), na qual foram combinadas, no campo Ementa, as expressões “racionalidade econômica” E “113”; “racionalidade econômica” E “interpretação”. No sítio eletrônico do STJ, utilizou-se ainda a referência ao art. 113, §1º, V, do CC/02, no campo Legislação. A busca considerou o período compreendido entre 20 de setembro de 2019 e 17 de agosto de 2025.

É importante salientar que a pesquisa jurisprudencial realizada não teve caráter exaustivo. Os parâmetros de busca empregados, embora amplos, não esgotam todas as possibilidades de levantamento de precedentes sobre o tema. É evidente que, quanto mais variados e abrangentes os critérios de pesquisa, maior será a precisão na captação da realidade prática dos tribunais. No entanto, diante das limitações deste artigo, optou-se por restringir a análise aos julgados posteriores à promulgação da Lei da Liberdade Econômica que efetivamente

recorreram à racionalidade econômica para interpretar o contrato, de modo a garantir a viabilidade da análise.

Buscou-se, a partir dessa metodologia, responder à questão central deste artigo: há um entendimento predominante sobre qual o sentido conferido ao critério interpretativo da racionalidade econômica das partes? A resposta a esse questionamento, conforme será demonstrado ao longo deste artigo, é negativa, o que leva, em última análise, à insegurança jurídica.

Tal insegurança manifesta-se em dois aspectos: de um lado, na pluralidade de sentidos atribuídos à mesma expressão, comprometendo a inteligibilidade da norma e abrindo margem para sua aplicação discricionária pelo intérprete; de outro, no risco de se desvirtuar a natureza interpretativa da regra, transformando-a em um instrumento de revisão contratual.

2. MEDIDA PROVISÓRIA N. 881 E LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

A Medida Provisória n. 881, posteriormente convertida na Lei n. 13.874/2019, foi editada com o propósito de assegurar a livre iniciativa, desburocratizar a atividade econômica, reduzir a intervenção estatal e reforçar a liberdade contratual.

A Lei n. 13.874/2019, também chamada “Lei da Liberdade Econômica”, instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e estabeleceu garantias à livre iniciativa e ao livre mercado. O art. 1º da Lei n. 13.874/2019 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal

Parte da doutrina critica a falta de inovação do referido texto legal. Segundo Eduardo Nunes de Souza:

Como prontamente lembrou a doutrina, quem declarou a liberdade como direito fundamental na ordem jurídica brasileira foi a Constituição de 1988, que estipulou, em seu art. 170, os princípios fundantes da ordem econômica. Causa estranheza, assim, uma suposta declaração de direitos feita não apenas neste momento da História mas, mais ainda, por lei ordinária ou, pior, pela Medida Provisória 881/2019, que a antecedeu (sem sequer evidenciar a urgência que autorizaria a edição dessa espécie normativa)²⁴⁸.

O autor reforça que a Medida Provisória n. 881 surgiu em um contexto de extrema polarização política, em que se difundia a ideia de que as liberdades individuais corriam risco de serem podadas. Ele conclui que não houve de fato uma inovação do legislador ao declarar a liberdade privada como princípio da ordem econômica; pelo contrário, defende que tal declaração já havia sido consolidada na promulgação da Constituição Federal²⁴⁹.

248 SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. **Migalhas**, Coluna Migalhas Patrimoniais, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>

249 No mesmo sentido, o professor Eduardo Tomasevicius Filho dispõe que o objeto da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica “pouco se acrescenta ao que já está verdadeiramente declarado e garantido no art. 170 da Constituição Federal” (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “lei da liberdade econômica”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 144, p. 106, jan./dez. 2019). Assim também entende Érica Gorga, para quem a Lei da Liberdade Econômica acaba “chovendo no molhado ao proclamar princípios e direitos que já estavam garantidos nos princípios gerais da atividade econômica previstos na Constituição Federal” (GORGA, Érica. Direito e economia na Lei da Liberdade Econômica. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). **Direito privado na lei da liberdade econômica**: comentários. São Paulo: Almedina, 2022, p. 52).

Os apontamentos feitos pela doutrina em relação à falta de inovação da Lei da Liberdade Econômica não se limitam às disposições atinentes à Declaração de Direitos, mas se estendem também às modificações nos diplomas legais proporcionadas pela Lei. Nesse contexto, as modificações no regime da interpretação dos negócios jurídicos igualmente têm sido objeto de críticas.

Judith Martins-Costa e Guilherme Nitschke, ao comentarem a aplicabilidade e a eficácia da Lei da Liberdade Econômica como um todo, se referem a alguns de seus dispositivos (dentre eles, os §§1º e 2º do art. 113 do Código Civil) como “regras pleonásticas”, que carecem de inovação²⁵⁰. Já Gustavo Tepedino e Laís Cavalcanti dispõem que “as inserções promovidas pela Lei nº. 13.874/2019 não acrescentam parâmetros verdadeiramente úteis para a interpretação dos negócios jurídicos”²⁵¹.

Uma redundância concreta apontada pela doutrina²⁵² é a inserção dos incisos II e III do §1º do art. 113, que colocam os usos, costumes

250 “Há, primeiro, aquelas regras pleonásticas, que em nada inovam ou que plasmam mero flatus vocis (e.g. arts. 2º, 3º, incisos II, ‘b’, III, V, VI e VIII da LLE, 49-A, 113 §§1º e 2º, 421, Parágrafo Único, e 421-A do Código Civil). Quanto a estas não há maior indagação de direito intertemporal, uma vez que, no máximo, consolidam o que antes já era regra, ainda que não legislada, ou, no mínimo, configuram ‘lei interpretativa’ do que antes já se tinha” (MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Origem e eficácia da Lei da Liberdade Econômica. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). **Direito privado na lei da liberdade econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 40).

251 TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº. 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 500.

252 Em relação a ambos os incisos: “b) corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio, o que já está previsto no caput do comando, pela valorização das regras de tráfico; c) corresponder à boa-fé, o que igualmente já se retira da norma anterior; (...)

Parece-me que as previsões relativas às letras b e c ficaram sem sentido, após a retirada da aplicação restrita aos negócios empresariais” (Flávio Tartuce. **Direito civil**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Livro em formato digital não paginado, capítulo 6, item 6.3.2.2. v. 1.). No mesmo sentido: PAULA, Marcos de Souza. Da boa-fé objetiva à presunção de boa-fé: reflexos sobre a interpretação do negócio jurídico a partir da Lei de Liberdade Econômica. In: SOUZA, Eduardo Nunes

e práticas do mercado e a boa-fé como critérios de interpretação dos negócios jurídicos, sendo que o *caput* do próprio artigo 113, antes da alteração legislativa, já previa que: “[o]s negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Há, ainda, quem aponte que, para além das fragilidades quanto à efetiva inovação normativa, a Lei da Liberdade Econômica apresenta deficiências ainda mais graves. Nesse sentido, Gilberto Bercovici dispõe que “a Lei nº 13.874/2019 contém inúmeros dispositivos inconstitucionais, sem relevância concreta, inócuos e com claro viés ideológico, ademais de apresentar técnica legislativa deficiente, com falta de clareza e concisão”²⁵³.

Por outro lado, parcela da doutrina sustenta que as alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica no regime contratual foram relevantes e efetivas. Maurício Bunazar defende que as mudanças introduzidas pela Lei aos contratos “autorizam que se reconheça a existência de um novo regime jurídico contratual, sensivelmente

de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; OLIVA, Milena Donato (coords.). **O Código Civil após a Lei da Liberdade Econômica**. Rio de Janeiro: Processo, 2023, p. 15-16.

Em relação especificamente ao inciso II: “Em primeiro lugar, ela é tautológica. Afinal, dizer que os ‘negócios jurídicos devem ser interpretados conforme [...] os usos’ (caput) evidentemente é o mesmo que dizer que ‘a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que’ (parágrafo primeiro) [...] ‘corresponder aos usos’ (inciso II).” (COMIRAN, Giovana Cunha. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). **Direito privado na lei da liberdade econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 436).

Em relação especificamente ao inciso III: “O inciso III, incidindo em tautologia, determina que a interpretação do negócio jurídico deve ‘corresponder à boa-fé.’” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. 1, p. 284); “(...) Excetuada a tautologia da referência à boa-fé no inciso III do § 1º, repetindo o que já consta no caput” (MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro em formato digital não paginado, capítulo 12, item 7). No mesmo sentido: GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Flóridio de Azevedo; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 346-347).

253 BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei da Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019). In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 149.

diverso do que até então vigorava”²⁵⁴. Já Roberto Pfeiffer manifestase de forma favorável às modificações no âmbito contratual, ao sustentar que elas “trazem maior segurança jurídica para as relações empresariais e civis paritárias”²⁵⁵.

A segurança jurídica, inclusive, é um dos argumentos apresentados pelos legisladores para justificar a relevância e urgência da Medida Provisória n. 881²⁵⁶.

A seguir, será examinada a regra interpretativa prevista no art. 113, §1º, V, do Código Civil (especificamente quanto a expressão “racionalidade econômica”), a fim de verificar se sua inclusão pela Lei da Liberdade Econômica efetivamente cumpre o propósito, anunciado na Exposição de Motivos, de reforçar a segurança jurídica nas relações privadas.

3. CONTEÚDO

Para alguns, a expressão “racionalidade econômica” pode ser entendida como um *conceito indeterminado*²⁵⁷; para outros, deve ser tratada como uma *cláusula geral*, dada a sua “significativa fluidez e indeterminação”²⁵⁸.

254 BUNAZAR, Maurício. A declaração de direitos da liberdade econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, Porto Alegre, a. 1, n. 1, out./dez. 2019, p. 37.

255 PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Lei da Liberdade Econômica é bem vinda, mas não aplicável às relações de consumo. **Consultor Jurídico**, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda/>.

256 BRASIL. Exposição de Motivos n. 00083/2019 ME/AGU/MJSP da MP n. 881, de 30 de abril de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Portal da Câmara dos Deputados, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em 06 de janeiro de 2026.

257 NALIN, Paulo; PAVAN, Vitor Ottoboni. A racionalidade econômica das partes na interpretação dos negócios jurídicos contratuais: direções preliminares. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, Porto Alegre, a. 2, n. 7, abr./jun. 2021, pp. 31-32.

258 TAVORA, Rodrigo de Almeida. Razoável negociação e racionalidade econômica das partes como critérios hermenêuticos. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; GUEDES,

Fato é que o referido critério não corresponde à terminologia tradicional da cultura jurídica brasileira²⁵⁹. Trata-se, segundo alguns autores, de produto proveniente da interação entre o direito e a economia, a chamada análise econômica do direito^{260,261}. Anota-se que os aspectos da “racionalidade econômica” relativos exclusivamente ao campo da Economia não se enquadram no escopo desta pesquisa, de modo que não serão aqui aprofundados.

Examinando o conjunto de considerações teóricas sobre o conteúdo jurídico do critério interpretativo da racionalidade econômica, percebe-se quatro correntes distintas. São elas: (i) finalidade; (ii) equilíbrio-econômico do contrato; (iii) alocação de riscos; e (iv) racionalidade das partes.

A primeira corrente relaciona a racionalidade econômica à noção de *finalidade* do negócio jurídico.

A visão finalística do contrato não é exatamente nova na doutrina. Muitos autores já se propuseram a analisar o tema – ainda

Gisela Sampaio da Cruz; OLIVA, Milena Donato (coords.). **O Código Civil após a Lei da Liberdade Econômica**. Rio de Janeiro: Processo, 2023, p. 168.

259 GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 356.

260 KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 9, n. 25, set./dez. 2020, p. 26; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Colmatação de lacunas contratuais: insuficiências do Código Civil, deficiências da Lei da Liberdade Econômica e o trabalho de doutrina. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (coords.). **A evolução do direito empresarial e obrigacional**: os 18 anos do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 371.

261 Mesmo entre os economistas, observa-se uma dificuldade em atribuir um sentido consensual para a expressão racionalidade econômica. *Vide* PINHO, Diva Benevides. A racionalidade econômica – abordagem histórica. **Revista de História**, São Paulo, v. 54, n. 107, 2023, pp. 173-188; TAVORA, Rodrigo de Almeida. Razoável negociação e racionalidade econômica das partes como critérios hermenêuticos. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; OLIVA, Milena Donato (coords.). **O Código Civil após a Lei da Liberdade Econômica**. Rio de Janeiro: Processo, 2023, p. 162; RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer. *Civilistica*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, pp. 15-18.

que utilizando diferentes terminologias²⁶², como, por exemplo, “causa”, “fim econômico”, “finalidade” –, inclusive do ponto de vista hermenêutico²⁶³.

Sabe-se, a partir de uma compreensão instrumental do contrato, que ele não existe de maneira autônoma e abstrata; pelo contrário, o contrato “vincula-se concretamente a uma operação econômica que lhe é subjacente”²⁶⁴. Nessa linha, Enzo Roppo o define como a veste jurídico-formal de operações econômicas²⁶⁵. Esse vínculo se manifesta na própria relação obrigacional, que conta com “indispensável fenômeno de colaboração econômica, constituída por vínculo transitório orientado à satisfação do concreto interesse das partes”²⁶⁶.

É justamente dessa percepção da conexão entre o contrato e a operação econômica sob uma lógica funcional que parte da doutrina parece extrair o significado de racionalidade econômica.

Para Judith Martins-Costa, a racionalidade econômica deve ser considerada “em vista dos *finis* aos quais voltado o concreto negócio

262 Embora expressões como “fim”, “finalidade” e “causa” possuam concepções distintas dadas pela doutrina, serão tratadas nesse trabalho como conceitos similares. Para maiores detalhes sobre a diferença entre causa e fim negocial no âmbito hermenêutico, *vide* MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 120-127.

263 Conforme assinala PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. t. 38. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 181. Nos tribunais, um precedente paradigmático, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1976, ilustra o reconhecimento do *fim econômico* como critério relevante para interpretação contratual. No voto proferido, o Ministro José Carlos Moreira Alves declarou que uma interpretação baseada exclusivamente na literalidade de cláusula contratual violaria o disposto no art. 85 do CC/1916, por desconsiderar “as circunstâncias em que se firmou o contrato, o seu contexto como um todo, o *fim econômico a que ele visava*” (STF, 2ª T., RE n. 78.946/MG, Rel. Min. Thompson Flores, Rel. p/ acórdão Min. José Carlos Moreira Alves, julg. 14.06.1976, DJ 24.09.1976, v.m.).

264 PELA, Juliana Krueger. Risco e contratos empresariais. A aplicação da resolução por onerosidade excessiva. In: SZTAJN, Rachel; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; TEIXEIRA, Tarcísio (coords.). **Direito empresarial**: estudos em homenagem ao Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. São Paulo: IASP, 2015, p. 488.

265 ROPPO, Enzo. **Il contratto**. Bologna: Mulino, 1977, p. 12.

266 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Efeito indenizatório da resolução por inadimplemento. In: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde (coords.). **Inexecução das obrigações**: pressupostos, evolução e remédios. V. 1, Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 391.

jurídico”²⁶⁷. Eduardo Nunes de Souza a compatibiliza à ideia de *causa*, entendida como a “síntese funcional de interesses objetivamente apreensível do contrato”²⁶⁸. Paula Forgioni vincula a figura à ideia de *função econômica do contrato*²⁶⁹, que, segundo ela, caracteriza-se como a “necessidade econômica que [as partes] buscam objetivamente satisfazer”²⁷⁰.

No campo hermenêutico, essa concepção se vincularia a uma espécie de interpretação teleológica do negócio celebrado²⁷¹.

É importante salientar que interpretar conforme a finalidade não significa conferir ao intérprete a tarefa de investigar as considerações subjetivas dos contratantes²⁷²; pelo contrário, trata-se de apreender a finalidade negocial em sua acepção objetiva, de modo a identificar “a função prático-social, ou econômico-social do negócio”²⁷³.

Destaca-se a lição de Judith Martins-Costa, que, ao comentar o art. 113, §1º, V, do CC/02, pontua que a atividade interpretativa deve “perquirir a racionalidade econômica da operação econômica

267 MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**: critérios para a sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 526.

268 SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. **Migalhas**, Coluna Migalhas Patrimoniais, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>

269 FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: Art. 7. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 383.

270 FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais**: teoria geral e aplicação. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 122.

271 Nesse sentido: NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Comentário ao artigo 113 §§1º e 2º do Código Civil: interpretação contratual a partir da Lei da Liberdade Econômica. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). **Direito privado na lei da liberdade econômica**: comentários. São Paulo: Almedina, 2022, p. 410; MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, livro em formato digital não paginado, capítulo 12, item 7.

272 KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 9, n. 25, set./dez. 2020, p. 28.

273 AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 153.

subjacente”²⁷⁴. Em sentido semelhante, Paula Forgioni elucida que “[s] e concebido [o contrato] para determinado fim, não se pode admitir interpretação extensiva que o desvie daquilo que objetiva e socialmente dele se esperava obter – e, portanto, do que as partes efetivamente contrataram”²⁷⁵.

O dispositivo também foi analisado por Nelson Eizirik, no contexto da interpretação de contratos de aquisição de participação societária. O autor entende que, ao valer-se do critério da racionalidade econômica, o intérprete deve investigar “qual o objetivo econômico buscado pelas partes quando realizaram aquele negócio, do qual o contrato constitui a roupagem, o instrumento que o insere no mundo jurídico”²⁷⁶.

Outra corrente analisa a racionalidade econômica a partir da noção de *equilíbrio econômico do contrato*. Busca-se orientar o processo de interpretação visando a vedação de vantagens excessivas ou ônus desproporcionais, de modo a preservar a equivalência da relação contratual²⁷⁷. Há quem sustente, inclusive, que tal interpretação deveria considerar aspectos como eficiência da operação econômica e custos de transação²⁷⁸.

Contudo, alerta-se para o risco da insegurança jurídica que esse entendimento poderia gerar. Compreender o critério da racionalidade econômica como uma expressão do princípio do equilíbrio econômico contratual poderia implicar uma desvirtuação do art. 113, §1º, V, do

274 MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**: critérios para a sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 526.

275 FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: Art. 7. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 384.

276 EIZIRIK, Nelson. **M&A**: regime societário e contratual. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 347.

277 NALIN, Paulo; PAVAN, Vitor Ottoboni. A racionalidade econômica das partes na interpretação dos negócios jurídicos contratuais: direções preliminares. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, Porto Alegre, a. 2, n. 7, abr./jun. 2021, pp. 45-46.

278 MENKE, Fabiano. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil**: direito privado contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 185-186.

CC/02, abrindo margem para que o intérprete se valesse de uma regra interpretativa para, em determinados casos, buscar efetivamente revisar o conteúdo contratual.

Nessa linha, há autores que parecem considerar a possibilidade do art. 113, §1º, V, do CC/02 ser utilizado para modificar o conteúdo contratual. Ao comentar o dispositivo e caracterizar a racionalidade econômica como uma referência à eficiência contratual e minimização de custos transacionais, consideram, por exemplo, que “[e]m vista da epidemia da Covid-19, pode-se analisar até que ponto um contrato é passível de renegociação ou não, a depender da razoabilidade e da racionalidade econômica das partes”²⁷⁹.

Uma terceira concepção do critério da racionalidade econômica busca relacioná-la à ideia de *alocação de riscos* estabelecida pelos contratantes, que compreende a “objetiva repartição dos riscos e das vantagens esperadas”²⁸⁰. Essa visão, embora tenha pontos de convergência com as correntes da *finalidade* e do *equilíbrio-econômico do contrato*, com elas não se confunde – há autores, inclusive, que sustentam se tratar de uma compatibilização entre as duas figuras²⁸¹.

A alocação de riscos é, em última análise, uma consequência da finalidade do contrato (*i.e.*, da ideia de que ele serve a uma operação econômica). Além disso, a distinção entre alocação de riscos e equilíbrio-econômico do contrato está em que a primeira constitui,

279 BELNOSKI, Alexandra Marilac; DECCACHE, Antonio; WAKSMAN, Muriel; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; NETO, Jayme Petra de Mello. Faísca na economia pandêmica: a incapacidade superveniente de prestar. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, a. 24, v. 91, jan./mar. 2021, p. 168.

280 GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 357.

281 GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 356-357.

praticamente, uma forma de concretizar o segundo – que, por sua vez, compreende um conceito principiológico e indeterminado²⁸².

Nessa terceira corrente, a atividade hermenêutica fundamentada no art. 113, §1º, V, do CC/02 não se guiaria por um princípio vago e *externo* ao contrato, mas sim pelo equilíbrio assegurado pela própria declaração de vontade das partes (ou seja, um elemento *interno*), por meio da qual se anteveem os riscos da relação e se define a quem caberá suportar as consequências da eventual materialização desses riscos²⁸³.

As três concepções acima têm um aspecto em comum: todas consideram a racionalidade econômica sob a ótica do contrato em si. Há uma quarta corrente, contudo, que parece virar a lente para a perspectiva da racionalidade *dos contratantes*.

Trata-se de concepção de que a referida regra teria positivado a presunção de que as partes do negócio empresarial seriam *agentes econômicos ativos e probos*, que avaliaram os riscos da operação e se vincularam contratualmente de forma racional²⁸⁴. Essa noção, embora condizente com a literalidade do inciso (que fala em racionalidade econômica *das partes*), é criticada por alguns autores, que sustentam referenciar uma ideia já abandonada na avaliação do standard de conduta das partes contratuais²⁸⁵.

282 Paula Greco Bandeira caracteriza o equilíbrio contratual como “princípio que objetiva garantir a equivalência entre as prestações assumidas pelos contratantes, preservando a corresponsabilidade ou o sinalagma pactuado no decorrer da inteira execução do contrato, de modo a satisfazer os interesses pretendidos por ambos os contratantes com o negócio” (O contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio contratual. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, a. 17, v. 65, jan./mar. 2017, p. 203).

283 PELA, Juliana Krueger. Risco e contratos empresariais. A aplicação da resolução por onerosidade excessiva. In: SZTAJN, Rachel; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; TEIXEIRA, Tarcísio (coords.). **Direito empresarial: estudos em homenagem ao Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**. São Paulo: IASP, 2015, p. 489.

284 FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: Art. 7. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 382.

285 KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. **Revista Fórum de**

Paula Forgioni, que considera esse entendimento no âmbito dos negócios empresariais, alerta que tal corrente não se compatibilizaria com contratos que não fossem paritários e simétricos (para usar a terminologia do art. 421-A do Código Civil²⁸⁶).

A partir dessa breve revisão bibliográfica, identificou-se que a expressão “racionalidade econômica”, como critério de interpretação contratual, é objeto de ao menos quatro compreensões distintas. Essa pluralidade de sentidos evidencia que não há consenso doutrinário sobre seu conteúdo, o que, por sua vez, compromete a clareza e a inteligibilidade da norma e potencializa o risco de insegurança jurídica²⁸⁷.

Prossegue-se para a segunda parte da análise teórica sobre o dispositivo, de modo a investigar qual o âmbito de incidência do critério de interpretação conforme a racionalidade econômica.

4. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA

A localização do art. 113, §1º, V no Código Civil faz supor que o critério da racionalidade econômica possa ser aplicado para interpretar quaisquer negócios jurídicos. Entretanto, há quem sustente a incompatibilidade entre esse critério e determinadas espécies de negócios jurídicos.

Rodrigo Xavier Leonardo e Otavio Luiz Rodrigues Jr., por exemplo, entendem que o dispositivo “se baseia em pressuposto que nem sempre é verdadeiro ou que carece de comprovação empírica: a

Direito Civil, Belo Horizonte, a. 9, n. 25, set./dez. 2020, p. 28.

286 Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

287 ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, pp. 366-367.

presunção de que todos os negócios jurídicos são fruto de uma efetiva racionalidade econômica”²⁸⁸.

Carlos Nelson Konder e Williana Carvalho de Oliveira chegam a defender, inclusive, que o referido critério interpretativo seria aplicável de forma exclusiva e limitada aos contratos envolvendo atividade empresarial²⁸⁹. Os autores apontam a inaplicabilidade do critério da racionalidade econômica para interpretar, por exemplo, um acordo feito entre duas irmãs sobre “gestação substituta”²⁹⁰, ou, ainda, um contrato de fiança, na qual um tio aceitar ser garantidor pessoal de seu próprio sobrinho²⁹¹.

Contudo, essa compreensão, que parte da ideia de que a racionalidade econômica seria sinônimo de lógica empresarial e maximização de lucro, pode não ser inteiramente precisa. Tomemos como exemplo os contratos existenciais. Ainda que não orientados pela obtenção de lucro²⁹², não é razoável concluir que eles estejam totalmente desvinculados de qualquer racionalidade econômica.

Na compra da casa própria, por exemplo, o objetivo de adquirir uma residência (muitas vezes motivada por razões subjetivas) não exclui o caráter econômico da relação contratual. De maneira similar, nos contratos de locação residencial, a finalidade principal é assegurar moradia (o que revela um caráter de subsistência); ainda assim, há

288 LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A interpretação dos negócios jurídicos na Lei da Liberdade Econômica. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; Maciel, Renata Mota (coords.). **Lei da Liberdade Econômica anotada**: Lei 13.874, de 2019. V. 2, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 224.

289 KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 9, n. 25, set./dez. 2020, p. 27.

290 KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 9, n. 25, set./dez. 2020, p. 26.

291 KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 9, n. 25, set./dez. 2020, p. 26.

292 GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 100.

certa dimensão econômica envolvida, ainda que não figure como o eixo central da contratação.

Assim, a incidência do critério da racionalidade econômica não deve ser restrita aos contratos empresariais. Embora se manifeste de forma mais evidente em relações voltadas à atividade lucrativa, também pode servir como critério interpretativo em outras modalidades de negócios jurídicos, que preservam um núcleo de racionalidade econômica, voltado à estabilidade patrimonial ou à organização da vida privada.

Feitas as considerações teóricas, passa-se para a análise do panorama jurisprudencial, de forma a verificar como o critério da racionalidade econômica vêm sendo aplicado, na prática, pelos tribunais.

5. PANORAMA JURISPRUDENCIAL

O primeiro julgado objeto de análise é o *caso da isenção de multa por rescisão de um contrato de locação, na hipótese de ato impeditivo do MEC*²⁹³, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de julgado paradigmático para elucidar o aspecto objetivo da racionalidade econômica como critério de interpretação do negócio jurídico, orientado pela finalidade do contrato.

Conforme se extrai do conjunto fático presente nos autos, sobre o qual o voto do Ministro Relator se baseou, as partes celebraram contrato de locação de imóvel comercial para a exploração de atividade educacional, como início em 01.04.2004 e término em 30.03.2009. O imóvel teria sido utilizado para funcionamento de curso preparatório para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”). O instrumento contratual celebrado entre as partes contava com uma cláusula estipulando multa correspondente a três aluguéis na hipótese de rescisão contratual. A cláusula em questão tinha um

293 STJ, 4ª T., AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.475.627/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18.02.2020, DJ 05.03.2020, v.u.

Parágrafo Segundo, que continha a seguinte disposição: “Da mesma forma, o locatário deixará de pagar a multa contratual, caso ocorra o surgimento de algum Decreto expedido pelo Ministério da Educação impeditivo a continuidade da atividade educacional, ou inviável”.

Durante a vigência do contrato, a locatária alegou que houve alterações na política de aplicação do exame da OAB, e que tais mudanças resultaram na inviabilidade de continuação das atividades no imóvel locado. A locadora ajuizou ação monitória, pleiteando a desocupação do imóvel e o pagamento da multa. Uma das justificativas dadas pela locatária em sua defesa foi de que a decisão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, que promoveu as alterações no exame, levou à impossibilidade de continuidade da atividade educacional, requerendo, dessa forma, a isenção da multa estabelecida no pacto.

Em primeiro grau, o juízo entendeu ser cabível a multa contratual, afastando o entendimento de que o Parágrafo Segundo poderia ser interpretado de forma ampla, abrangendo também a decisão proferida pela OAB que alterou as regras do exame. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, apenas para majorar o valor da multa devida, porém mantendo o entendimento de afastar a isenção com base na referida cláusula.

Em Agravo de Recurso Especial, o Ministro Luis Felipe Salomão, monocraticamente, negou provimento ao recurso, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ. A locatária interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Interpôs, ainda, Agravo Interno, o qual foi provido, de forma a afastar a condenação da parte locatária ao pagamento da multa. Dessa decisão, a parte locadora recorreu em Agravo Interno, objeto da presente análise.

A controvérsia residiu, portanto, na interpretação a ser dada à cláusula referente à hipótese de isenção da multa pela rescisão contratual. De um lado, a parte locatária defendia uma interpretação ampla do referido dispositivo, enquanto a parte locadora argumentava por uma interpretação restritiva e literal.

O STJ constatou, no caso em tela, que deveria ser realizada uma interpretação do contrato com base nos “fins almejados pelas partes”. Isto porque, segundo o Ministro Relator, o “dispositivo nunca poderia ser aplicado à hipótese vertente, máxime porque um curso preparatório para o exame da OAB não possui qualquer relação com o MEC”. Dessa forma, a Corte aplicou o art. 113, §1º, V, do CC/02 para aferir a finalidade das partes na realização do negócio jurídico.

Em conjunto a esse dispositivo, o Tribunal também invocou o art. 112 do CC/02. A lógica do STJ foi de utilizar o critério da interpretação conforme a racionalidade econômica para orientar a busca pela intenção comum das partes.

No entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão, “as partes pretenderam, em verdade, constituir cláusula de isenção de multa por desocupação prévia de imóvel, devendo-se, portanto, realizar, no caso concreto, uma interpretação baseada nos fins almejados na celebração do contrato de locação comercial”.

Destaca-se que a conclusão do STJ foi de que, conforme a finalidade econômica do contrato – que era a de viabilizar a realização de curso preparatório para o exame da OAB, sem nenhuma relação com o Ministério da Educação – os locatários estariam dispensados do pagamento da multa contratual. Assim, conferiu ao critério da racionalidade econômica a função de orientar o intérprete a buscar qual seria a interpretação mais condizente com o fim econômico buscado pelas partes.

No caso da *responsabilidade pelo pagamento do IPTU de imóveis irregulares*²⁹⁴, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou controvérsia relativa ao pagamento de obrigações *propter rem* decorrentes de contrato de compromisso de compra e venda de imóveis celebrado entre duas empresas. A alienante alegava que, por disposição contratual, competia à adquirente arcar com o pagamento do IPTU após a imissão na posse. A adquirente, por outro lado, sustentava que a cobrança era indevida, pois os imóveis tinham

294 TJSP, 8ª CDPriv., AC 1017941-57.2021.8.26.0309, Rel. Des. Alexandre Coelho, julg. 07.02.2024, DJ 07.02.2024, v.u.

irregularidades registrais, sendo de responsabilidade da alienante a regularização.

O TJSP ressaltou que a óbice registral para outorga imediata da escritura e retificação fiscal era de amplo conhecimento das partes no momento de celebração do contrato. Não se tratava, portanto, de irregularidade registral e cadastral desconhecida ou ocultada maliciosamente pelas partes. O contrato previa, inclusive, que, caso não ocorresse a regularização da documentação do imóvel, haveria suspensão do acesso da alienante aos pagamentos.

A alienante, diante da dificuldade de retificação dos documentos pela via administrativa, ingressou com ação de usucapião, para, dessa forma, viabilizar a outorga da escritura e retificação fiscal dos imóveis.

Em sua decisão, o TJSP entendeu que a finalidade econômica do negócio celebrado consistia na outorga da escritura e regularização fiscal, e que a questão procedimental sobre a retificação administrativa não era essencial para a adquirente. Demonstrou que a alienante, inclusive, empregou os esforços esperados para cumprir a obrigação principal, ainda que por meio diverso daquele previsto no contrato. Portanto, concluiu que a adquirente não poderia se eximir do pagamento do IPTU sob justificativa de que a forma pela qual os documentos foram obtidos (por meio de ação de usucapião e não pela via administrativa) não era aquela estipulada em contrato.

O TJSP adotou, ainda, outros critérios para fundamentar a decisão. Recorreu aos incisos I e III do art. 113, §1º do CC/02 para demonstrar que não se vislumbrou inércia da alienante para proceder à regularização da documentação. O Tribunal decidiu, ainda, que ao imitar na posse sem pagar o IPTU devido, a adquirente incorreu em ilícito contratual e enriquecimento sem causa.

Constatou-se, portanto, que o critério de interpretação conforme a racionalidade econômica não foi o fundamento exclusivo da decisão, mas teve papel relevante para a solução da controvérsia. O TJSP, assim como o STJ no *caso da isenção de multa por rescisão de um contrato de locação, na hipótese de ato impeditivo do MEC*, conferiu à expressão

“racionalidade econômica” uma concepção objetiva, voltada à finalidade negocial.

Já no caso do contrato de parceria agrícola para cultivo de cana de açúcar²⁹⁵, o TJSP aplicou o critério da racionalidade econômica em sentido correspondente à ideia de equilíbrio-econômico do contrato.

Na hipótese, o art. 113, §1º, V, do CC/02 foi invocado para interpretar cláusula contratual que regulava a forma de pagamento da avença. A redação da cláusula estabelecia que: “cabe aos PARCEIROS OUTROGANTES e por expressa solicitação dos mesmos que a PARCEIRA OUTROGADA pagará, *mensalmente* o valor equivalente a 52 toneladas de cana de açúcar, ano, (...)” [sic].

A controvérsia surgiu na interpretação da referida cláusula. De um lado, a apelante sustentava que o valor total da operação deveria ser pago mensalmente de forma integral; a apelada, por outro lado, defendia que o pagamento deveria ser calculado com valor fixo por tonelada e dividido em doze parcelas correspondentes ao ano-safra.

O Tribunal entendeu que a cláusula deveria ser interpretada à luz da boa-fé e da racionalidade econômica. À luz desses critérios, rejeitou a pretensão da apelante, sob o fundamento de que a interpretação que considerava o pagamento mensal do valor integral da operação seria desarrazoada. O TJSP destacou que, se tal leitura da cláusula fosse acolhida, a apelada “teria que pagar em um ano a quantia correspondente a 12 anos de safra”, o que “elevaria sobremaneira o valor do crédito”.

O critério da racionalidade econômica foi empregado no caso para, de certa forma, reforçar o equilíbrio econômico do contrato. Na decisão, o Tribunal pondera qual das duas possíveis interpretações para a cláusula seria mais razoável e compatível com a racionalidade econômica de negócios da mesma natureza. O crivo que se fez, portanto, foi em relação ao objeto do contrato, de modo a garantir uma certa proporcionalidade entre as prestações assumidas pelas partes.

295 TJSP, 17ª CDPPriv., AC 1005083-90.2023.8.26.0319, Rel. Des. Irineu Fava, julg. 31.07.2024, DJ 06.08.2024, v.u.

Outro precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo que se coaduna, em certa medida, à corrente doutrinária que associa a racionalidade econômica ao princípio do equilíbrio-econômico do contrato é o *caso da cláusula limitativa de indenização*²⁹⁶.

Nesse julgado, o TJSP analisou controvérsia entre a Totvs S/A (“Totvs”) e a MyConsig Consultoria e Tecnologia Ltda. (“MyConsig”), decorrente de contrato de aluguel de software e prestação de serviços celebrado. O ajuste previa cláusulas de exclusividade e não concorrência em favor da MyConsig, além de prazo determinado de vigência. Constatou-se, ainda, que o contrato contava com cláusula limitativa, que afastava a possibilidade de indenização por lucros cessantes, danos morais e danos indiretos.

Em 2019, a Totvs realizou um pedido de renegociação dos termos contratuais, o que, por sua vez, foi rejeitado pela MyConsig. A Totvs, assim, promoveu a denúncia antecipada do contrato, alegando “anos de inequívoco incumprimento das disposições contratuais pela MyConsig”.

O TJSP constatou, por unanimidade, que não havia nenhuma indicação do inadimplemento por parte da MyConsig. Reconheceu, portanto, que a rescisão teria sido imotivada, e a caracterizou como “forjada” pela Totvs. Em razão disso, manteve a eficácia das cláusulas de exclusividade e não concorrência até o termo final do contrato.

Contudo, houve divergência no Tribunal a respeito da possibilidade de condenação da Totvs por lucros cessantes, caso constatada a violação à cláusula de exclusividade. O voto vencido afastou essa hipótese, com base na cláusula limitativa prevista no contrato.

A maioria, por outro lado, entendeu que a cláusula limitativa não poderia abranger hipóteses de descumprimento e frustração dolosa, como ocorrera no caso. Desse modo, o TJSP fixou que, caso comprovada a violação da cláusula de exclusividade, a MyConsig faria jus à reparação integral, incluindo lucros cessantes, nos termos do

296 TJSP, 2ª CRDEmp., AI 2015102-28.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, julg. 07.11.2023, DJ 14.11.2023, v.m.

art. 402 do Código Civil. Para fundamentar esse entendimento, o voto vencedor valeu-se principalmente de doutrina específica relativa a cláusulas limitativas do dever de indenizar.

O art. 113 do CC/02 foi invocado como argumento subsidiário. O entendimento que prevaleceu do Tribunal considerou que a cláusula limitativa, se interpretada conforme a boa-fé objetiva e a racionalidade econômica, não incidiria no contexto marcado por uma conduta dolosa.

O TJSP considerou que seria incompatível com a racionalidade econômica qualquer interpretação contratual que incentivasse o inadimplemento doloso, tornando-o mais vantajoso do que o próprio cumprimento do contrato. Destacou que não haveria racionalidade econômica em admitir que uma parte – em um contrato com prazo determinado e hipóteses taxativas de extinção – pudesse forjar uma rescisão apenas “porque os termos originalmente avençados não mais lhe interessam ou outra oportunidade mais interessante surgiu”.

Nota-se que o intuito do TJSP, ao aplicar o art. 113, §1º, V, do CC/02, foi assegurar uma interpretação que preservasse um certo equilíbrio ao contrato. Isso porque, caso entendesse que a cláusula limitativa deveria abranger também as condutas dolosas, tal interpretação importaria um ônus desproporcional à MyConsig e conferiria uma vantagem excessiva à Totvs.

Dessa forma, esse entendimento do Tribunal se relaciona, em certa medida, à corrente doutrinária que concebe a racionalidade econômica como uma figura voltada ao princípio do equilíbrio-econômico do contrato.

Por último, comenta-se o *caso da cláusula take or pay*²⁹⁷, julgado pelo TJSP em julho de 2025. No julgado, o Tribunal paulista aplicou o art. 113, §1º, V, do CC/02 para interpretar o contrato conforme a racionalidade econômica dos *contratantes*, considerados em sua condição de agentes econômicos.

297 TJSP, 28ª CDPriv., AC 1015988-40.2020.8.26.0100, Rel. Des. Ferreira da Cruz, julg. 11.07.2025, DJ 11.07.2025, v.u.

A controvérsia girou em torno de um contrato de prestação de serviços para a elaboração de projetos de engenharia e gerenciamento de obras. O acordo previa cláusula *take or pay*, pela qual a contratante deveria assegurar um consumo mínimo dentro do período estabelecido (ano de 2018), ainda que não utilizasse integralmente os serviços.

Extrai-se do conjunto fático que a contratante não consumiu o mínimo pactuado, a contratada ajuizou ação de cobrança. A contratante alegou, entre outros pontos, (i) que o contrato teria se prorrogado em 2019; (ii) que a contratada não teria cumprido integralmente suas obrigações; (iii) que houve necessidade de contratação de terceiros para execução das obras; e (iv) sustentou as teses de exceção do contrato não cumprido e enriquecimento sem causa da contratada.

O TJSP reconheceu que a cláusula *take or pay* não tem natureza de cláusula penal, mas de alocação de riscos e garantia de fluxo de receitas para a contratada, especialmente diante da exiguidade do prazo contratual e do elevado custo de mobilização inicial da contratada. Conforme foi demonstrado, tais situações foram destacadas ao longo das tratativas para atestar a imprescindibilidade da referida cláusula.

Em sua fundamentação, o Tribunal realçou que a relação entre as sociedades empresárias era paritária, e que a negociação contou com ampla liberdade para as partes discutirem e modificarem as cláusulas contratuais. Nessa linha, fez referência ao art. 113, §1º, V, do Código Civil para reconhecer que a racionalidade dos agentes econômicos deve ser respeitada.

Diferentemente dos outros precedentes analisados nesse trabalho, destaca-se que a regra do inciso V foi aplicada no julgado para guiar o intérprete conforme a racionalidade econômica dos *contratantes*, e não do *contrato*. Nesse caso, o Tribunal conferiu ao critério interpretativo um sentido compatível com a regra do art. 421-A do CC/02.

Analogamente ao que ocorreu no levantamento doutrinário, a partir do panorama jurisprudencial apresentado, identificou-se que os tribunais têm aplicado o critério da racionalidade econômica de diferentes maneiras: em alguns casos, associado à finalidade negocial;

em outros, utilizado como parâmetro de preservação do equilíbrio-econômico do contrato; e, por fim, considerado como referência à racionalidade dos próprios contratantes. Esse cenário revela que os tribunais, assim como a doutrina, ainda não chegaram a um consenso quanto ao significado de interpretar conforme a racionalidade econômica.

Observa-se, portanto, que diante da ausência de parâmetros uniformes, a aplicação do art. 113, §1º, V, do CC/02 tende a variar conforme a compreensão individual de cada intérprete, comprometendo a previsibilidade das decisões e prejudicando a segurança jurídica.

Os riscos dessa falta de consenso não passam despercebidos. Segundo Anderson Schreiber, por exemplo, a ausência de um conceito técnico-jurídico para esse critério “abre demasiadamente as portas da interpretação contratual para o subjetivismo do intérprete”²⁹⁸.

Diante desse panorama, constata-se que o critério de interpretação conforme a racionalidade econômica tem sido aplicada pelos tribunais de maneira heterogênea, sem parâmetros uniformes ou tecnicamente consolidados.

6. CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo deste artigo, verificar se há um entendimento predominante, na doutrina e nos tribunais, sobre o significado da expressão “racionalidade econômica” prevista no art. 113, §1º, V, do CC/02. Os resultados apontam para a existência de uma pluralidade de sentidos para a expressão.

Na doutrina, foram identificadas quatro visões distintas sobre o conteúdo do dispositivo. As correntes consideram que o processo hermenêutico, com base na racionalidade econômica, deve ser orientado: (i) pela finalidade; (ii) pelo equilíbrio-econômico do

298 SCHREIBER, Anderson. In: SCHREIBER, Anderson [et al.] (coords.) **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed., 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 100.

contrato; (iii) pela alocação de riscos; ou (iv) pela racionalidade das partes. Essa diversidade de concepções compromete a inteligibilidade do art. 113, §1º, V, do CC/02, que, ao invés de oferecer um critério objetivo para a interpretação do negócio jurídico, acaba por configurar uma regra sem clareza e de sentido indefinido, gerando o risco de insegurança jurídica.

Verifica-se, ainda, uma divergência quanto ao âmbito de incidência da norma. Parte da doutrina sustenta que o critério da racionalidade econômica deve ser aplicado apenas na interpretação de contratos empresariais, por estar associado à lógica empresarial e à busca pela maximização de lucro. Contudo, tal visão desconsidera que outras espécies de negócios jurídicos, ainda que não voltadas diretamente à atividade lucrativa, preservam, em certa medida, uma dimensão econômica, relacionada, por exemplo, à estabilidade patrimonial ou à organização da vida privada.

Nos tribunais, verificou-se um panorama igualmente fragmentado, no qual o critério da racionalidade econômica foi aplicado de formas distintas: ora para orientar o processo hermenêutico segundo a finalidade negocial, ora para buscar preservar o equilíbrio econômico do contrato, ora para aferir a racionalidade subjetiva das partes. Essa ausência de uniformidade na atribuição de significado ao critério, somada à falta de consolidação de parâmetros objetivos para a aplicação do dispositivo, abre espaço para usos discricionários da regra, sujeitos ao entendimento subjetivo de cada intérprete.

Diante desse quadro, conclui-se que o art. 113, §1º, V, do Código Civil ainda carece de consolidação técnica e jurisprudencial que lhe confira maior previsibilidade e solidez. A integração de premissas interpretativas consistentes para a aplicação do critério da racionalidade econômica mostra-se adequada para assegurar maior segurança jurídica, fundamentando a atividade hermenêutica em parâmetros objetivos e reduzindo a margem para decisões arbitrárias baseadas exclusivamente na percepção subjetiva do intérprete.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BANDEIRA, Paula Greco. O contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio contratual. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, a. 17, v. 65, jan./mar. 2017.

BELNOSKI, Alexsandra Marilac; DECCACHE, Antonio; WAKSMAN, Muriel; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; NETO, Jayme Petra de Mello. Faísca na economia pandêmica: a incapacidade superveniente de prestar. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, a. 24, v. 91, jan./mar. 2021.

BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei da Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019). In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 123-152.

BRASIL. Exposição de Motivos n. 00083/2019 ME/AGU/MJSP da MP n. 881, de 30 de abril de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Portal da Câmara dos Deputados, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>.

BUNAZAR, Maurício. A declaração de direitos da liberdade econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum.

Revista Brasileira de Direito Contratual, Porto Alegre, a. 1, n. 1, out./dez. 2019.

EIZIRIK, Nelson. *M&A: regime societário e contratual*. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: Art. 7. *In*: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

----- **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações – art. 113 do Código Civil. *In*: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GORGA, Érica. Direito e economia na Lei da Liberdade Econômica. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). **Direito privado na lei da liberdade econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Efeito indenizatório da resolução por inadimplemento. *In*: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde (coords.). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. V. 1, Rio de Janeiro: Processo, 2020.

KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 9, n. 25, set./dez. 2020.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A interpretação dos negócios jurídicos na Lei da Liberdade Econômica. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; Maciel, Renata Mota (coords.). **Lei da Liberdade Econômica anotada**: Lei 13.874, de 2019. V. 2, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**: critérios para a sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Saraiva.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENKE, Fabiano. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil**: direito privado contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NALIN, Paulo; PAVAN, Vitor Ottoboni. A racionalidade econômica das partes na interpretação dos negócios jurídicos contratuais: direções preliminares. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, Porto Alegre, a. 2, n. 7, abr./jun. 2021.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Colmatação de lacunas contratuais: insuficiências do Código Civil, deficiências da Lei da Liberdade Econômica e o trabalho de doutrina. *In*: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (coords.). **A evolução do**

direito empresarial e obrigacional: os 18 anos do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

----- . Comentário ao artigo 113 §§1º e 2º do Código Civil: interpretação contratual a partir da Lei da Liberdade Econômica. *In:* MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). **Direito privado na lei da liberdade econômica:** comentários. São Paulo: Almedina, 2022.

PELA, Juliana Krueger. Risco e contratos empresariais. A aplicação da resolução por onerosidade excessiva. *In:* SZTAJN, Rachel; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; TEIXEIRA, Tarcísio (coords.). **Direito empresarial:** estudos em homenagem ao Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. São Paulo: IASP, 2015.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Lei da Liberdade Econômica é bem vinda, mas não aplicável às relações de consumo. **Consultor Jurídico**, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda/>.

PINHO, Diva Benevides. A racionalidade econômica – abordagem histórica. **Revista de História**, São Paulo, v. 54, n. 107, 2023, pp. 173-188.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado:** parte especial. t. 38. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer. **Civilistica**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

REALE, Miguel. Um artigo-chave do Código Civil. **Migalhas**, 24 jun. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/2119/um-artigo-chave-do-codigo-civil>.

ROPPO, Enzo. **Il contratto**. Bologna: Mulino, 1977.

SCHREIBER, Anderson. *In*: SCHREIBER, Anderson [et al.] (coords.) **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed., 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. **Migalhas**, Coluna Migalhas Patrimoniais, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>

STJ, 4ª T., AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.475.627/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 18.02.2020, DJ 05.03.2020, v.u.

TAVORA, Rodrigo de Almeida. Razoável negociação e racionalidade econômica das partes como critérios hermenêuticos. *In*: SOUZA, Eduardo Nunes de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; OLIVA, Milena Donato (coords.). **O Código Civil após a Lei da Liberdade Econômica**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

TJSP, 28ª CDPriv., AC 1015988-40.2020.8.26.0100, Rel. Des. Ferreira da Cruz, julg. 11.07.2025, DJ 11.07.2025, v.u.

TJSP, 17ª CDPriv., AC 1005083-90.2023.8.26.0319, Rel. Des. Irineu Fava, julg. 31.07.2024, DJ 06.08.2024, v.u.

TJSP, 8ª CDPriv., AC 1017941-57.2021.8.26.0309, Rel. Des. Alexandre Coelho, julg. 07.02.2024, DJ 07.02.2024, v.u.

TJSP, 2ª CRDEmp., AI 2015102-28.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, julg. 07.11.2023, DJ 14.11.2023, v.m.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “lei da liberdade econômica”.
Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [S.l.],
v. 144, jan./dez. 2019.

